



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 54.442**

(Processo nº. 2009/52834-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇÚ e a SAGRI.

Responsável: Sr. REGINALDO DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano causado ao Erário. Grave infração a norma legal. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/52834-7

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI 114/2008.

Valor: R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Objeto: Promover o fortalecimento da agricultura familiar de Tomé-Açú.

Responsável: Reginaldo da Silva.

Procedência: Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar do Município de Tomé-Açú – APRAFAMTA.

O Órgão Técnico deste Tribunal, em instrução processual simplificada, fundada no art. 3º da Resolução n.º 18.529/2013, concordou com a conclusão do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 47/50) que o objetivo do convênio foi realizado, ainda que, o sobredito relatório tenha atestado a execução de 94% (noventa e quatro por cento) do total ajustado de 100 ha (cem hectares) de mecanização agrícola.

O Parquet de Contas, em manifestação de fls. 55, discordando do posicionamento do órgão técnico desta Corte e da conclusão, do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Sagri, em relação ao fazimento de apenas 94% (noventa e quatro por cento) do programado da mecanização agrícola, solicitou que o processo baixasse em diligência, para que o responsável pela aplicação dos recursos convencionais fosse citado para apresentar suas razões ou justificativas para o descumprimento do total da meta de execução do convênio definido na cláusula segunda do Convênio.

Citado, o Sr. Reginaldo da Silva, responsável pelas contas do convênio, não se manifestou, tendo o MPC/PA, em parecer de fls. 64/65, concluído pela irregularidade das contas do Convênio n.º 114/2008, pela



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

não execução total do convênio, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 09.02.1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências, combinado com o art. 116, inciso III, "a" e "b" do RITCE/PA, objeto do Ato n.º 24, de 29.03.94 – RITCE/PA, com suas alterações posteriores vigentes à época.

É o relatório.

#### **VOTO**

Escapou à análise do órgão técnico alguns aspectos, deixando comprometida a sua conclusão, uma vez que, o conveniente não comprovou que a conta corrente em que recebeu os recursos financeiros conveniados era específica para convênio, não apresentou a comprovação da movimentação financeira, balancete financeiro, extratos bancários, enfim nenhum documento de cunho contábil ou financeiro.

Igualmente não comprovou o aporte da quantia de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), equivalente a 10% do valor da atividade (cl. 8ª do conv.).

Por outro lado, resta, por fim, a questão da execução física do objeto do convênio, que conforme assinalado no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Sagri a meta a ser atingida com a mecanização da área para o desenvolvimento da agricultura familiar não foi alcançada, faltando o valor de 6% (seis por cento) em termos percentuais a ser trabalhado.

Há que se compreender que, seis por cento de uma meta não realizada não é um valor desprezível, como admitem os órgãos fiscalizadores da Sagri e técnico deste TCE, a ponto de considerarem cumprido o objetivo convenial. O dano causado, na verdade, não se reporta simplesmente aos seis hectares deixados de ser mecanizados, que em valores monetários originais seriam de R\$2.800,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), mas, devemos ter uma visão mais ampla do objeto do convênio, que não uma mera mecanização agrícola de uma área; o maior agravo está no que deixou-se de ser cultivado nesta área que não foi mecanizada, pois nela deixou-se de plantar culturas de ciclo curto, deixou-se de plantar espécies florestais e frutíferas que originar-se-iam sistemas agroflorestais de grande importância para agricultura familiar, ou seja, seis hectares não mecanizados, não plantados, portanto sem produção, sem geração de renda.

Dessa forma, decido julgar IRREGULARES, as contas do Sr. REGINALDO DA SILVA – CPF/MF n.º 754.304.102-25, ex-presidente da Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar do Município de Tomé-Açú, em sede da prestação de contas do convênio SAGRI n.º 114/2008, com fundamento no art. 56, item III, alíneas "b" e "d", por grave infração à norma legal e regulamentar em decorrência da não apresentação da documentação jurídica e contábil obrigatória e da



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

não aplicação dos recursos convenientes de acordo com o plano de aplicação estabelecido, condenando-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios do período a partir de 1º de outubro de 2008.

Aplico as multas regimentais inscritas nos arts. 242, no valor de R\$729,00 (setecentos e vinte reais), pelo débito apontado; e 243, I, "b" no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela não apresentação da documentação jurídica e contábil obrigatória e da não aplicação dos recursos convenientes de acordo com o plano de aplicação estabelecido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c e d, c/c o art. 62, e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. REGINALDO DA SILVA, Presidente à época, C.P.F. nº. 754.304.102-25, ao pagamento da importância de R\$2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), devidamente atualizada a partir de 01.10.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela grave infração a norma legal; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs. Srs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras  
Cavalcante



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

MC/0100109/